



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000432-94.2014.403.6115

INTERESSADO: GR, ProGPe, ProPG, ProEx, ProGrad e SEaD

ENCAMINHAMENTO: GR, ProGPe, ProPG, ProEx, ProGrad e SEaD

ASSUNTO: Análise de força executória de sentença judicial exarada em ação civil pública.

- I. Análise de força executória de sentença judicial exarada em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e em trâmite pela da 2ª Vara Federal de São Carlos.
- II. Necessidade de imediato cumprimento.

Senhora Procuradora-Geral,

1. Em março de 2014, esta Procuradoria Federal foi cientificada do teor de medida liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000432-94.2014.403.6115 movida pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos.
2. Tal determinação judicial, em suma, trazia uma série enorme de restrições e imposições à UFSCar no tocante tanto a seus concursos docentes quanto a seus processos para seleção de alunos, as quais eram de cumprimento obrigatório sob pena de multas de R\$100.000,00 por evento de descumprimento. A força executória de tal decisão foi analisada por meio do PARECER Nº 170/2014/PF/UFSCar/PGF/AGU.
3. O pano de fundo da liminar era dado por uma ação civil pública na qual o Ministério Público Federal, imaginando ter havido graves erros administrativos na condução de um concurso docente realizado no campus Sorocaba e, bem assim, pressupondo má-fé por parte de integrantes da



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

comissão julgadora e da candidata aprovada, solicitou ao juízo a anulação do concurso e a condenação em improbidade administrativa de professores envolvidos no processo de seleção.

4. Todavia, tendo sido a liminar judicial muito inespecífica ao tratar de aspectos de sua aplicação, esta Procuradoria Federal então opôs embargos de declaração em relação à citada decisão, procurando o esclarecimento necessário para seu devido cumprimento.

5. Julgados os embargos, analisamos novamente a força executória da decisão por meio do PARECER Nº 313/2014/PF/UFSCar/PGF/AGU.

6. Em resumo, eram 2 as áreas de aplicação da liminar: a) concursos para ingresso no magistério superior (concursos para a carreira do Magistério Superior, para o cargo isolado de Titular-Livre de Magistério Superior, para Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o corresponde cargo isolado de Titular-Livre, para o cargo de Professor Substituto e ainda para qualquer cargo na área docente cuja seleção fosse feita por meio de banca examinadora) e b) processos de seleção de alunos (doutorado, mestrado, cursos de pós-graduação *lato sensu* (inclusive no âmbito de projetos ou programas de extensão) e quaisquer cursos de graduação - em especial aqueles em que há prova de aptidão específica e no vestibular indígena - cuja seleção se faça no todo ou em parte por meio de banca ou comissão examinadora.

7. Quanto ao conteúdo, a medida judicial impunha obrigações para a UFSCar também em 2 campos.

8. Primeiro no campo normativo, já que a decisão obrigou a UFSCar a elaborar seus editais – aqueles relacionados a concursos docentes e processos seletivos de alunos abrangidos pela liminar – com a adoção de uma fase após a divulgação da lista de habilitados ao certame, pela qual os participantes tivessem a chance de impugnar a participação de membros da comissão ou banca julgadora.

9. Já no que tangia ao campo ontológico, a determinação foi no sentido de que a universidade adotasse providências práticas para impedir que entre os inscritos no concurso ou processo seletivo e os membros da banca examinadora houvesse qualquer relação de parentesco, amizade/inimizade ou ainda vínculos profissionais ou acadêmicos; o que, ao



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

fim e ao cabo, significou a impossibilidade de entre os inscritos em concurso docente ou processo de seleção de alunos e os membros da banca examinadora ocorressem as seguintes situações:

I – membro que seja ou tenha sido cônjuge ou companheiro de candidato, mesmo que separado ou divorciado judicialmente;

II – membro que seja ascendente ou descendente de candidato ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade ou afinidade;

III - o membro que tenha trabalho científico, técnico ou artístico-cultural publicado, divulgado ou apresentado em coautoria com candidato inscrito;

IV - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível graduação, especialização *lato sensu* ou mestrado;

V - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível doutorado ou supervisor de pós-doutorado;

VI - o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até terceiro grau;

VII – membro que tenha participado ou participe de mesmo projeto de pesquisa ou grupo de pesquisa que candidato inscrito;

VIII – membro que seja sócio de mesma sociedade empresarial que candidato inscrito;

IX – membro que faça parte de diretoria de associação de qualquer natureza da qual candidato inscrito também seja diretor;

X – membro que esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro;

XI – outras situações de impedimento ou suspeição previstas em lei.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

10. Por conta disso, houve por bem o Conselho Universitário em adotar a Resolução ConsUni 773, de 17 de abril de 2014, com o seguinte conteúdo:

RESOLUÇÃO ConsUni nº 773, de 17 de abril de 2014.

Dispõe sobre adoção de providências para atendimento de medida liminar concedida em autos de ação civil pública.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no exercício das atribuições legais que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, reunido nesta data para sua 203ª reunião ordinária, após análise da medida liminar concedida em autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (Processo Judicial nº 0000432- 94.2014.403.6115), que determina que a UFSCar adote providências imediatas em seus concursos públicos tanto para ingresso no magistério superior quanto para seleção de alunos de doutorado, mestrado e demais cursos oferecidos, com relação aos possíveis vínculos que possam ter os membros de bancas examinadoras com os candidatos inscritos nos respectivos concursos,

RESOLVE

Art. 1º. Orientar a adoção de todas as providências e cuidados necessários ao pleno atendimento da referida medida judicial, no âmbito das Pró-Reitorias de Pós-Graduação, de Extensão, de Graduação e de Gestão de Pessoas, enquanto vigorar a liminar.

Art. 2º. Autorizar a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas a desconsiderar a vigência estabelecida nos incisos III e IV, do Art. 13 da Resolução ConsUni nº 767, de 14 de março de 2014, que estabelece normas e procedimentos para a realização de concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na Carreira do Magistério Superior no âmbito da UFSCar, na vigência da liminar.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Prof. Dr. Targino de Araújo Filho



ADVOCAIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

Presidente do Conselho Universitário

11. No que tocava especialmente aos processos seletivos de alunos para os cursos de mestrado e doutorado, houve muita dificuldade para adaptá-los à liminar judicial, tendo em vista os mais diferentes critérios de seleção e *modus operandi* utilizados pelos diversos programas de pós-graduação da UFSCar.

12. Para fazer frente a tal desafio, houve um intenso trabalho conjunto entre a ProPG e a PF/UFSCar na revisão de editais de seleção para mestrado e doutorado ao longo do ano de 2014.

13. Desse trabalho resultou a edição do OFÍCIO Nº 136/2014/PF/UFSCar/PGF/AGU, que, endereçado aos programas de pós-graduação da UFSCar, tinha por escopo a apresentação de diretrizes para elaboração de editais para processos seletivos de mestrado e doutorado; e, mais recentemente, após a universidade anuir a uma recomendação do Ministério Público Federal no sentido de uma melhor formalização de seus processos de seleção de alunos, a edição do PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU, pelo qual se compilou todas as medidas já adotadas, as recomendadas pela MPF e ainda outras aptas a tornar os processos seletivos de pós-graduação da UFSCar alinhados com as disposições legais e constitucionais que regem a questão dos concursos públicos.

14. Após, em audiência realizada em 02.12.2015 relacionada aos autos da Ação Civil Pública nº 0000432-94.2014.403.6115, a UFSCar e os professores que participaram do concurso docente questionado na ação tiveram a oportunidade de produzir provas no sentido da plena regularidade, legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos adotados no referido concurso e, bem assim, da conduta ética e escorreita adotada pelos docentes componentes da comissão julgadora bem como da candidata aprovada.

15. Em função disso, o juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos houve por bem em alterar significativamente o conteúdo da medida liminar que antes exarara, revogando-a na totalidade em relação às restrições e às imposições que havia determinado à UFSCar, contudo impondo que a universidade adotasse em todos seus editais de concursos ou processos de



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

seleção de alunos o prazo mínimo de 10 dias para interposição dos recursos previstos.

16. Tal decisão teve sua força executória analisada por meio do PARECER Nº 585/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU.

17. Recentemente esta universidade foi intimada da sentença proferida nos autos da ação civil pública ora versada; sendo em função desta decisão judicial e com o mister de compilar as orientações anteriores é se tece a presente manifestação.

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS À PROGPE

18. Tendo em vista que a disposição do art. 2º da Resolução ConsUni 773/2014 era condicionada à vigência da liminar (que não mais existe quanto ao pormenor), a ProGPe deve voltar a aplicar em seus concursos docentes às disposições dos incs. III e IV do art. 13 da Resolução ConsUni 767/2014 (e da correspondente Portaria GR 656/2014), que estabelece normas e procedimentos para realização dos concursos para ingresso na Carreira do Magistério Superior no âmbito da UFSCar.

19. Além disso, caso sejam previstos nos editais dos certames recurso em face de indeferimento de inscrição e, bem assim, com relação aos recursos que forem previstos em face do resultado final e eventualmente em face de resultado de fase eliminatória, o prazo mínimo para recorrer deve ser de 10 dias.

20. O mesmo prazo mínimo de 10 dias deve ser aplicado para que candidatos tenham a oportunidade, sob pena de preclusão (não o fazendo no momento oportuno, o candidato perde o direito de questionar a situação posteriormente), de impugnar a participação de membro de comissão julgadora, e isso a partir da publicação da comissão (que pode se dar já no edital do concurso ou em momento posterior, todavia antes do início dos trabalhos da comissão).

21. No mais, ressaltamos que existem medidas construídas em conjunto pela ProPG e pela PF/UFSCar, atualmente aplicadas nos processos seletivos de pós-graduação, as quais, se julgadas convenientes e oportunas pela ProGPe, bem poderiam ser adotadas nos editais de concursos a cargo de tal pró-reitoria, tudo a fim de dar mais robustez jurídica aos seus



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

certames e ainda com o escopo de evitar questionamentos administrativos e judiciais.

22. São elas: a possibilidade de impugnação de edital e a possibilidade de fazer pedido de esclarecimento em relação ao texto do edital. Tais medidas devem ser estabelecidas também sob pena de posterior preclusão.

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS À PROPG E AOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

23. Apesar de a sentença ora em análise ter alterado significativamente a primeira medida liminar exarada na ação civil pública, isso não significa que os processos seletivos de mestrado e doutorado podem voltar ao mesmo grau de ausência de critérios suficientes de seleção e de alocação de vagas bem como de inexistência de formalização que se verificava em alguns programas de pós-graduação desta universidade.

24. E isso por 2 motivos.

25. Primeiro porque a UFSCar anuiu a uma recomendação do Ministério Público Federal no sentido de uma melhor formalização e documentação de atos e decisões tomados nos processos de seleção, em especial pela de autuação dos procedimentos de seleção por meio de processo administrativo formal e também por meio da devida documentação de atos de avaliação de candidatos. Também concordou a universidade com o MPF no sentido de que os critérios e fases de avaliação devem estar objetivamente previstos em edital de abertura dos processos seletivos.

26. Depois porque, no trabalho de revisão de editais de mestrado e doutorado, a ProPG em conjunto com a PF/UFSCar não só identificou problemas de irregularidades em diversos processos seletivos, mas principalmente construiu soluções para resolvê-los; de forma que desprezar essas soluções conseguidas a custo de tanto esforço institucional seria não só um contrassenso mas também contraproducente.

27. Destarte, e considerando que a grande dificuldade que a primeira liminar judicial de fato trazia aos processos seletivos de pós-graduação (e que, com a presente sentença, não mais remanesce) era o impedimento de participação em banca examinadora dos docentes que tivessem tido algum tipo de relação acadêmica com os candidatos; é



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

possível manter todos os ganhos auferidos na condução dos processos seletivos, com a eliminação apenas da restrição causadora da dificuldade inoportuna.

28. Assim, reafirmamos as orientações dadas por meio do PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU, **apenas com exclusão daquilo que consta nos itens III, IV, V e VII do 23º parágrafo da citada manifestação**, vale dizer, nas fichas de inscrição dos candidatos devem ser eliminados os campos para informação dos seguintes vínculos acadêmicos (tendo em vista que tais situações não mais impedem a participação de docente em banca examinadora): III - o membro que tenha trabalho científico, técnico ou artístico-cultural publicado, divulgado ou apresentado em coautoria com candidato inscrito; IV - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível graduação, especialização *lato sensu* ou mestrado; V - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível doutorado ou supervisor de pós-doutorado; VII - membro que tenha participado ou participe de mesmo projeto de pesquisa ou grupo de pesquisa que candidato inscrito.

29. Dessa forma, para fins de compilação de todas as orientações em um único documento, transcrevemos o quanto escandido no PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU:

Senhora Procuradora-Geral,

1. Após receber representação dos interessados, o Ministério Público Federal abriu inquéritos civis para investigar processos seletivos de pós-graduação levados a efeito pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção (IC 1.34.023.000046/2012-79) e pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (IC 1.34.023.000018/2014-13).

2. Colhendo manifestações desta universidade sobre os casos, o MPF considerou que a UFSCar não se prontificou a sanar as irregularidades apontadas e, por isso, enviou a Recomendação nº 2, de 09, de outubro de 2014, na qual requer desta universidade que promova a regularização de seus editais de processos seletivos de pós-graduação nos seguintes pontos:

a) exata indicação do número de vagas para os programas de pós-graduação, inclusive as determinadas para cada linha de pesquisa;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

b) previsão de interposição de recurso durante as etapas de seleção, permitindo que as decisões tomadas pelas bancas avaliadoras possam ser reavaliadas e, vislumbrando-se a necessidade, reformadas;

c) indicação de todas as fases do processo seletivo, bem como os critérios de avaliação em cada uma delas, deixando claro quais são as fases eliminatórias e classificatórias, assegurando, assim, os preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

3. Também é digno de nota que em março de 2014 a UFSCar foi cientificada de medida liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000432-94.2014.403.6115 movida pelo próprio Ministério Público Federal, no bojo da qual o juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos determinou que a UFSCar, sob pena de multa de R\$100.000,00 por descumprimento:

i) elaborasse editais de concursos docentes e de processos seletivos de graduação e pós-graduação com a adoção de uma fase após a divulgação da lista de habilitados ao certame, pela qual os participantes tenham a chance de impugnar a participação de membros da comissão ou banca julgadora;

ii) adotasse medidas concretas para evitar que entre os inscritos em concurso ou em processo seletivo discente e os membros da banca examinadora ocorressem as seguintes situações:

I – membro que seja ou tenha sido cônjuge ou companheiro de candidato, mesmo que separado ou divorciado judicialmente;

II – membro que seja ascendente ou descendente de candidato ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade ou afinidade;

III - o membro que tenha trabalho científico, técnico ou artístico-cultural publicado, divulgado ou apresentado em coautoria com candidato inscrito;

IV - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível graduação, especialização lato sensu ou mestrado;

V - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível doutorado ou supervisor de pós-doutorado;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

VI - o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até terceiro grau;

VII – membro que tenha participado ou participe de mesmo projeto de pesquisa ou grupo de pesquisa que candidato inscrito;

VIII – membro que seja sócio de mesma sociedade empresarial que candidato inscrito;

IX – membro que faça parte de diretoria de associação de qualquer natureza da qual candidato inscrito também seja diretor;

X – membro que esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro;

XI – outras situações de impedimento ou suspeição previstas em lei.

4. Destarte, e até mesmo para atender a liminar referida, a ProGP em conjunto com esta Procuradoria Federal envidaram muitos esforços na tentativa de reformular os processos seletivos de pós-graduação para conformá-los não só a decisão judicial, mas também aos ditames legais e constitucionais que regem a matéria.

5. Assim, além de revisar um sem-número de editais de processo seletivo de pós-graduação strictu sensu, foi expedido por esta Procuradoria Federal, como síntese desses esforços, o Ofício nº 136/2014/PF/UFSCar/PGF/AGU o qual, adotando característica de ofício circular, explicava aos programas de pós-graduação como se construir um edital em atendimento à liminar e aos preceitos jurídicos que regulam a matéria de concurso público, da qual o processo seletivo de pós-graduação é apenas uma espécie.

6. E, nesse sentido, como explica a Pró-Reitora de Pós-Graduação no documento de fls. 08 destes autos, as medidas presentemente recomendadas pelo Ministério Público Federal já foram todas adotadas espontaneamente pela UFSCar, com exceção apenas da clara determinação dos critérios de avaliação de cada uma das etapas do processo seletivo, o que, todavia, ela já vinha recomendando aos programas de pós-graduação nas revisões que fez dos editais de 2014.

7. Dessa forma, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação não se opôs a nenhuma das recomendações do Ministério Público Federal. Pelo contrário, tal pró-reitoria informou até que pretende emitir portaria



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

disciplinando a questão da publicação dos editais, que somente poderá acontecer após revisão de seus textos pelos próprios pró-reitores (titular e adjunto) da área.

8. *Ora, nesse contexto é que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação requer nossa análise sobre a recomendação do Ministério Público Federal, requerendo que, em função da recomendação, da aquiescência com as medidas sugeridas pelo MPF e das diretrizes constantes do Ofício nº 136/2014/PF/UFSCar/PGF/AGU, compilássemos uma diretriz geral para a elaboração dos editais de pós-graduação.*

9. *Em primeiro lugar, é digno de nota que as recomendações do Ministério Público Federal devem realmente ser acatadas em sua integralidade, já que elas visam e são aptas a conformar a prática da UFSCar nos processos seletivos de pós-graduação aos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie.*

10. *Com efeito, no processo seletivo de pós-graduação levado a efeito pelo PPGE, objeto de investigação no IC 1.34.023.000046/2012-79, a grande falha que se verificou foi a completa imprevisão de qualquer espécie de recurso no processo, o que contraria flagrantemente o art. 56 da Lei 9.784/1999 – já que processo de seleção de pós-graduação nada mais é que uma espécie de processo administrativo – in verbis:*

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

11. *Destarte, fica patente a procedência da recomendação do MPF no pormenor.*

12. *De outro lado, no processo seletivo do PPGE, investigado no IC 1.34.023.000018/2014-13, divulgou-se o edital sem qualquer indicativo no número de vagas de pós-graduação a que os candidatos inscritos concorriam e, bem assim, sem apontamento dos critérios a ser utilizados na avaliação dos candidatos nas etapas do certame; o que destoava totalmente do Decreto 6.944/2009 que regulamenta os concursos públicos no âmbito federal (lembrando que processo seletivo de pós-graduação é espécie do gênero concurso público), in litteris:*

Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

13. Portanto, totalmente cabíveis as recomendações que o Ministério Público, entidade com competência constitucional para atuar como fiscal do cumprimento da lei, fez à UFSCar.

14. Posto isso, e dado que há concordância da ProPG em adotar tudo o que foi recomendado, compilamos as diretrizes a serem adotadas na realização de processos seletivos de pós-graduação, nos termos que se seguem.

15. Os editais devem ser elaborados com base na seguinte sequência de eventos (cronograma):

1) prazo para inscrições e prazo para que qualquer cidadão possa impugnar motivadamente o edital (por motivo de ilegalidade) e/ou fazer pedido de esclarecimento em face de disposição do edital ou de qualquer de seus anexos.

2) prazo para que a CPG analise as impugnações ao edital e os pedidos de esclarecimento, com divulgação de eventuais alterações de edital e divulgação pública das respostas aos pedidos de esclarecimento.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

- 3) *divulgação dos componentes da comissão de seleção (providência que não se fará necessária caso os membros da comissão já tenham sido indicados no próprio edital).*
- 4) *prazo para a comissão de seleção possa analisar as inscrições.*
- 5) *divulgação da lista de inscrições deferidas e da lista de inscrições indeferidas pela comissão de seleção.*
- 6) *prazo para recurso em face de inscrição indeferida.*
- 7) *prazo para que a comissão de seleção analise os recursos.*
- 8) *divulgação do julgamento dos recursos e da lista definitiva de inscrições deferidas.*
- 9) *prazo para impugnação em face de membros da comissão de seleção.*
- 10) *prazo para análise das impugnações por parte da CPG.*
- 11) *divulgação da decisão da CPG em face das impugnações apresentadas e em face das informações sobre vínculos constante das fichas de inscrição, bem como divulgação da composição definitiva da comissão de seleção (desde que, dentre os nomes referidos no edital ou no item 2, remanesçam pelo menos 3 componentes). Caso haja necessidade de se proceder à substituição de nome(s) para que a comissão tenha pelo menos 3 membros, deverá novamente ser adotados os procedimentos dos itens 9) a 11).*
- 12) *prazo ou data para se proceder a 1ª etapa da seleção (avaliação de projeto de pesquisa apresentado na inscrição, aplicação de prova escrita, aplicação de prova oral, etc., tudo a depender da opção adotada pelo programa de pós).*
- 13) *publicação do resultado da 1ª etapa (incluindo rol de habilitados à próxima fase, caso a 1ª etapa de avaliação tenha caráter eliminatório).*
- 14) *prazo para recurso em face do resultado da 1ª etapa.*
- 15) *prazo para que a comissão de seleção analise os recursos.*
- 16) *divulgação do resultado definitivo da 1ª etapa (incluindo rol definitivo de habilitados à próxima fase, caso a 1ª etapa de avaliação tenha caráter eliminatório).*
- 17) *a partir daqui os itens 12, 13, 14, 15 e 16 se repetem em relação a cada uma das etapas subsequentes.*
- 18) *divulgação do resultado final.*
- 19) *prazo para recurso em face do resultado final.*
- 20) *prazo para que a comissão de seleção analise os recursos.*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

- 21) *divulgação do resultado final definitivo.*
- 22) *matrículas.*
- 23) *início das aulas.*

16. *Lembramos da conveniência em se nomear comissões de seleção com muitos nomes conjuntamente à disposição editalícia no sentido de que, reunida a comissão com pelo menos 3 de seus membros, o trabalho sob seu encargo pode ser desenvolvido.*

17. *Assim, se mesmo em face das informações sobre vínculos constantes das fichas de inscrição bem como das impugnações em face de membro for possível se manter pelo menos 3 nomes da comissão, não haverá necessidade de se proceder à substituição de membro e, com tal substituição, a reabertura de prazo para impugnação ao(s) novo(s) membro(s).*

18. *Deve ser especificado no edital o número de vagas em relação às quais o candidato concorrerá bem como qual o âmbito de concorrência. Explico.*

19. *Há casos em que a seleção se faz simplesmente dentro do curso: havendo, por exemplo, 10 vagas, os 10 primeiros classificados terão direito à matrícula no curso de que trata o edital.*

20. *Em outras situações, os candidatos concorrem, não ao total de vagas disponibilizadas para o curso, mas às vagas disponíveis dentro de cada linha de pesquisa. Portanto, em tais casos, as inscrições devem ser feitas para cada linha de pesquisa de forma distinta (ao escolher uma, o candidato abre mão das outras), sendo que, quantas forem as linhas de pesquisa, tantas serão as listas de classificação.*

21. *Seguindo o mesmo raciocínio acima, existem hipóteses em que a disputa se dá separadamente por eixo de pesquisa e em outras a disputa se dá pelas vagas ofertadas por cada orientador.*

22. *A escolha de como fará sua seleção pertence a cada programa de pós-graduação. No entanto, deve-se deixar o mais claro possível qual é o número de vagas dentro do âmbito em que se dará a concorrência.*

23. *Os editais devem prever que, nas fichas de inscrição, os candidatos informem se possuem algum dos seguintes vínculos em relação: a) a membro da comissão de seleção informada no edital, ou*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

b) no caso da comissão ser composta após as inscrições, em relação aos membros do programa de pós-graduação:

I – membro que seja ou tenha sido cônjuge ou companheiro de candidato, mesmo que separado ou divorciado judicialmente;

II – membro que seja ascendente ou descendente de candidato ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade ou afinidade;

III - o membro que tenha trabalho científico, técnico ou artístico-cultural publicado, divulgado ou apresentado em coautoria com candidato inscrito;

IV - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível graduação, especialização lato sensu ou mestrado;

V - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível doutorado ou supervisor de pós-doutorado;

VI - o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até terceiro grau;

VII – membro que tenha participado ou participe de mesmo projeto de pesquisa ou grupo de pesquisa que candidato inscrito;

VIII – membro que seja sócio de mesma sociedade empresarial que candidato inscrito;

IX – membro que faça parte de diretoria de associação de qualquer natureza da qual candidato inscrito também seja diretor;

X – membro que esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro;

XI – outras situações de impedimento ou suspeição previstas em lei.

24. Os editais também devem prever de forma clara a forma como será pontuada cada etapa de seleção e, bem assim, arrolar detalhadamente todos os critérios usados para avaliação dos candidatos. De igual forma, deve constar de forma expressa no edital quais são as etapas meramente classificatórias e quais são as etapas eliminatórias do certame.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

25. *E, também, é digno de nota que todos os atos do processo de seleção (editais, provas, listas de presenças, listas de aprovados em cada fase, atas de sessões de defesa de projetos de pesquisa dos candidatos nas quais se registram a avaliação dos candidatos, relatórios final e de cada etapa do certame, etc.) devem ser devidamente autuados em processo administrativo da UFSCar (aqueles abertos pelo Departamento de Expedição e Arquivo e que começam com a numeração 23112), a fim de que haja registro formal e guarda de todos os documentos envolvidos no procedimento. As mídias de eventuais gravações – se tal for disciplinado no edital – devem ser anexadas na contracapa do processo administrativo.*

26. *Por fim, cumpre lembrar que todos os atos devem ser formalizados: reuniões devem ser registradas em ata, as avaliações de material escrito devem ser feitas nas próprias provas e peças apresentadas pelos candidatos ou em fichas exclusivas para tal mister, entrevistas ou sessões de defesa de projetos de pesquisa devem ter atas de avaliação, etc.*

27. *Cremos serem estas as diretrizes gerais solicitadas pela ProPG, compilando o trabalho anteriormente já desenvolvido pela própria pró-reitoria em conjunto com esta Procuradoria Federal com as recomendações ora apresentadas pelo MPF, sem prejuízo de que no futuro essas diretrizes possam passar por revisões e aperfeiçoamentos.*

Conclusão

28. *Ex positis, sugerimos que a Reitoria responda ao ofício do Ministério Público Federal que trouxe as recomendações ora discutidas no sentido de que as acata e que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação adotará medidas concretas para implementá-las em todos os processos seletivos de pós-graduação da UFSCar.*

29. *À ProPG sugerimos a adoção das diretrizes versadas nos itens 15 a 26 desta manifestação, sugerindo ainda que, com base nelas, elabore um anteprojeto de resolução a ser submetido à apreciação do Conselho de Pós-Graduação - CoPG, a quem recomendamos que aprove as medidas versadas neste parecer.*

30. *Destarte, encaminhamos os autos à ProPG para ciência e providências de sua alçada, com a recomendação para que em seguida envie os autos à Reitoria para que se responda ao Ministério Público Federal.*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

À consideração superior.

30. No mais, todos os recursos previstos e bem assim a impugnação a participação de membro de banca devem ter prazo mínimo de interposição de 10 dias (lembrando que impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos não precisam observar o prazo de 10 dias; 2 dias seria um prazo razoável).

CONCLUSÃO

31. Portanto, tendo em vista todo o escandido e, em especial, as recomendações especialmente feitas à ProGPe e à ProPG e aos Programas de Pós-Graduação, é necessário **COMO RECOMENDAÇÃO GERAL** ao pleno atendimento da sentença judicial de que ora se trata, garantir que em todos editais de concursos ou processos seletivos de alunos levados a efeito pela universidade, nos quais se preveja recursos por parte de candidatos e impugnação à participação de membro de comissão julgadora, **seja assegurado o prazo mínimo de 10 dias para a interposição das correspondentes peças recursais ou de impugnação.**

32. No mais, deve a ProGPe adotar providências para se certificar que os termos da decisão judicial sejam aplicados a todos seus concursos.

33. A ProPG, por sua vez, deve orientar os programas de pós-graduação a elaborar seus editais para cursos de mestrado e doutorado conforme o PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU com a ressalva apontada no parágrafo 28 desta manifestação, não permitindo a publicação de editais que não atendam aos termos da sentença judicial.

34. Recomendamos também à ProPG que, com base no PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU e parágrafos 27 e 28 desta manifestação, elabore um projeto de resolução que, a ser submetido à apreciação do Conselho de Pós-Graduação - CoPG, tenha por escopo o estabelecimento de normas e procedimentos gerais relacionados aos processos seletivos de mestrado e doutorado, e em especial à construção dos editais de seleção.

35. A ProGrad deve atentar em cumprir o determinado pelo juízo no tocante aos editais de provas de aptidão específica e também em relação aos editais de vestibular indígena.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 333/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

36. A ProEx deve garantir a aplicação dos termos da decisão judicial para editais de seleção para cursos levados a efeito no âmbito de projetos ou programas de extensão.

37. A SEaD deve se ater aos termos da sentença no tocante à qualquer seleção que fizer por meio de edital de seleção.

À consideração superior.

São Carlos, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador Federal

Aprovo o parecer.
Encaminhe-se ao GR, à ProGPe, à ProEx, à ProGrad, à ProPG e à SEaD.
Em 16.09.2016.

Patrícia Ruy Vieira
Procuradora-Geral – PF/UFSCar